



Ref.: Autos n.º 1501922-79.2019.8.26.0052

MM. Juízo,

Às fls. 6253/6256 o Ministério Público requereu a juntada de links de reportagem que mostram o réu GABRIEL LUIS DE OLIVEIRA dizendo que comemora a morte de civis com charutos e cervejas, fato amplamente divulgado na imprensa conforme relatório anexado à presente.

Diante dessas alegações que evidenciam o desrespeito aos mais basilares princípios de proteção dos direitos humanos e, tendo em vista que o réu é investigado por homicídio doloso nestes autos, reitera-se o pedido do Ministério Público para que lhe seja imposta **medida cautelar de suspensão do exercício de função pública**, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal, com o afastamento do indiciado de suas funções, por haver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, bem como adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, nos termos dos artigos 282 do Código de Processo Penal.

O justo receio da utilização do exercício da função pública de policial para o cometimento de novas infrações penais está mais que evidenciado, haja vista a conduta praticada no caso vertente, em que, exercendo função de agente estatal prestador de segurança pública, o indiciado violou o mais básico dos direitos humanos, ceifando a vida de um indivíduo de forma absolutamente desnecessária e desproporcional.

Não bastasse, o réu se vangloriou destes fatos e disse que COMEMORA as mortes que pratica no exercício de suas funções, demonstrando que haja dessa forma intencionalmente e por vontade própria.

Ademais, a medida é adequada à gravidade do crime praticado, às circunstâncias do fato e, também, às condições pessoais do policial. Lembre-se que o crime praticado foi de **homicídio**, sendo as **vítimas pessoas em situação de vulnerabilidade** – que estavam **desarmadas e indefesas em uma festa** – e o autor



agente do Estado, a quem – frise-se – incumbia proteger as vítimas, e não tirar suas vidas.

A jurisprudência vem cada vez mais se consolidando no sentido de, em casos como o presente, não apenas afastar o agente de sua função pública, como também suspender o porte e a posse de arma de fogo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INDEFERIDAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL MILITAR. SUSPENSÃO DO DIREITO AO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Quanto ao recebimento da presente irresignação, embora a hipótese em testilha não esteja abarcada no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, me filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir interpretação extensiva, mas não analógica, do referido dispositivo legal. Nesse sentido, tenho que o indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas em questão se assemelha ao indeferimento de uma representação de prisão preventiva, prevista no inciso V do artigo 581 do Diploma Processual Penal. 2. Trata-se de feito complexo, envolvendo supostas condutas desordeiras praticadas por L.C.Z e F.A.Z. e da atuação, em tese, irregular dos policiais militares D.B.M. e I.J.S.E. durante abordagem e contenção dos suspeitos, que acabou cominando na morte do genitor dos primeiros, F.C.Z. 3. Analisando cautelosamente os vídeos juntados aos autos, identifica-se a realização de dois disparos de arma de fogo proferidos pelo soldado I.J.S.E. contra F.A.Z. e seu pai, F.C.Z., quando estes estavam ao chão, desarmados e questionando os meios severos e irrazoáveis adotados pelos policiais. Embora os elementos probatórios coligidos até o momento sejam circunstanciais,



sobressai, no caso concreto, a gravidade concreta da conduta imputada aos recorridos, policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, de quem se espera a proteção da sociedade e o combate à criminalidade. 4. Necessidade de aplicação das medidas cautelares postuladas pelo Ministério Público, como forma de garantia da ordem da pública e da instrução processual, mormente pela gravidade dos fatos aqui narrados e pelo cargo público, eivado por notórias e costumeiras condutas autoritárias, exercido, até então, por I.J.S.E. e D.B.M. Tal conjuntura não permite a adoção de medidas somente na seara administrativa, mas de efetiva intervenção do poder judiciário. **Decretada a suspensão do exercício de função pública de policial militar, até que seja finalizado o processo.** 5. **Quanto à proibição de manter posse e porte de arma de fogo, tem-se que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, impede que pessoas que estejam respondendo a inquérito policial recebam ou mantenham porte de arma. Assim, tenho que é de interesse público que os recorridos não mais detenham o direito ao porte e posse de arma de fogo, seja ela de uso pessoal ou funcional, até que se alcance o deslinde do processo, de modo que ficam suspensas todas as autorizações legais de posse e de porte de arma de fogo.** RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50060451920218210072, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 26-05-2022) (grifo nosso)

Frisa-se, por fim, que na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Honorato e outros Vs. Brasil notificada ao Estado Brasileiro em 14 de março de 2024¹ restou reconhecido que:

¹ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf

Avenida da Liberdade, nº 32, 3º andar, São Paulo/ SP, CEP: 01502-000



“(…) O Tribunal considera que esse afastamento é uma medida adequada para garantir que o controle externo seja efetivo e prevenir possíveis abusos de poder. Especialmente, ao contribuir para a transparência, a confiança pública no sistema de justiça e na instituição policial, bem como a prevenção de futuros abusos. Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado adotar as medidas necessárias para que, no prazo de dois anos, conte com um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja afastado provisoriamente da função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria.

Ante o exposto, é a presente para reiterar, com fulcro nos artigos 319, VI, do CPP, o afastamento cautelar de GABRIEL LUIS DE OLIVEIRA de suas funções como policial militar.

São Paulo, 4 de julho de 2024

Fernanda Penteado Balera

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Gabriele Estabile Bezerra

Defensora Pública do Estado

Núcleo Especializado de Infância e Juventude